PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0005583-22.2019.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º DEFENSORIA PÚBLICA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma APELANTE: ESTADO DA BAHIA **ACORDÃO** EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI № 11.343/06)-RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO PRELIMINARMENTE A NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DEMAIS PROVAS CORRELATAS. NO MÉRITO PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL), APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS), SUPERAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — TRÁFICO PRIVILEGIADO CORRETAMENTE AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO. GARANTIDA A I - Sentença condenando nas sanções do art. 33, caput, DETRAÇÃO PENAL. da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, concedido o direito de recorrer em liberdade, e garantida a detração penal. II – Recurso da defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade da ação penal sob o argumento da ilegalidade do flagrante. No mérito, pugna pela absolvição pelo delito de tráfico de drogas por ausência de provas de autoria; subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11343/2006; a revisão da dosimetria da pena na segunda e terceira fases e afastamento III — Legalidade da prisão em flagrante. Flagrante da pena de multa. esperado. Art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal. Fundadas razões em mandado de prisão expedido em face do Apelante. Preliminar que se IV - A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Exibição e Apreensão ID. 17109974, fls. 6, Laudo Pericial Preliminar constante no ID. 17109975, fl.2, e Laudo Definitivo ID. 17109980, fls. 3, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes, confirmando seus depoimentos prestados em sede policial no sentido que foram encontrados 46 (quarenta e seis) papelotes de droga tipo cocaína de propriedade do Réu. V - Conforme entendimento do STJ são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, VI - Pleito desclassificatório de sob a garantia do contraditório. inviável acolhimento, posto que as circunstâncias não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas. Na espécie, apesar de não se tratar de vasta quantidade de droga (quinze gramas), a forma de acondicionamento em 46 (quarenta e seis) trouxinhas, embaladas individualmente para facilitar a comercialização unitária de entorpecente, o contexto da apreensão, demonstrando tentativa de esconder as substâncias proscritas em veículo de terceiro e a existência de mandado de prisão aberto em face do Apelante afastam a alegação de posse para uso próprio. VII - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar",

"trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. VIII — Instituída a pena em seu mínimo legal na primeira fase, a constatação, na situação fática ora em minúcia, da ocorrência da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a reprimenda aquém do limite legalmente exposto, sob pena de o julgador arvorar-se na condição de legislador, em clara afronta ao estabelecido no art. 2º da Carta Magna IX - Com relação ao Brasileira. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ. pleito recursal de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso em face da certidão de fls. 104-105 dos autos em análise. A citada certidão atesta que o Apelante responde às ações penais nº 0004247-22.2015.8.05.0248, pela prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA; bem como possuía, à época dos fatos, pedido de prisão preventiva nº 004315-98.2017.8.05.0248. De bom alvitre destacar que a Ação Penal nº 0004247-22.2015.8.05.0248 possui Decisão de Pronúncia em desfavor do Apelante. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". X - Quanto ao pleito recursal de dispensa do pagamento da pena de multa fixada em sentença, nominada argumentação não merece guarida, vez que a sanção de multa, enquanto consequência penal de pilar constitucional e legal, submete-se aos princípios da reserva legal e anterioridade da pena. Por conseguinte, eventual dispensa de pagamento de pena de multa demanda expressa e manifesta redação legal. XI — Condenação de rigor. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI ABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na primeira etapa, não foram consideradas critérios do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, constatada a existência da confissão, mas não levada em consideração no cômputo da pena, haja vista o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na derradeira etapa, o MM Juízo agiu acertadamente nos termos expostos neste Voto. Mantido o direito de o Apelante recorrer em liberdade, como se encontra. XII – Garantida desde já a detração penal em face dos ditames legais constantes nos artigos 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.736/2012. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo XIV - RECURSO DESPROVIDO, mantida a Sentença de desprovimento do Apelo. origem em seus integrais termos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005583-22.2019.8.05.0248, provenientes da Serrinha/BA, figurando como Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, redimensionar a pena-base do crime de tráfico de drogas, mantida a Sentença em seus demais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Salvador/BA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Turma Relator PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005583-22.2019.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia BAHIA contra , sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Segundo a Inicial Acusatória, no dia 29 de agosto de 2019, por volta das 12:00h, nas cercanias do Mercado Municipal, bairro Rodagem, comarca de Serrinha/BA, o Acusado transportava droga ilícita, tipo cocaína, com objeto de mercancia de substâncias proscritas. Acrescenta que dois investigadores da Polícia Civil estavam em diligência e receberam informações acerca da presença de determinado indivíduo com mandado de prisão em aberto, razão pela qual dois agentes policiais promoveram campana nas proximidades da Praça Miguel Carneiro, momento no qual visualizaram o Réu. Verbera a Peca Vestibular que, durante a investigação, os policiais avistaram o Increpado adentrando num veículo VW/Santana, cor prata, que realiza viagens entre as cidades de Serrinha/BA e Barrocas/BA. Por conseguinte, narra a Denúncia que foi feita abordagem ao veículo e, por consequência, no investigado, momento no qual foi dada voz de prisão ao mesmo, em face da existência de mandado em aberto. Feita revista no automóvel, foram localizados 46 (quarenta e seis) papelotes da droga tipo cocaína, totalizando um montante de 15g (quinze O Réu apresentou Defesa Prévia (Id n.17109981). A Denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2019 (Id. 17109978, fls. 5). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, pelo decisum, ID. 17109990 fls. 01/13, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) diasmulta, concedido o direito de recorrer em liberdade, e garantida a detração penal. Intimado pessoalmente (ID. 17110007, fls. 01), o presente Recurso de Apelação (ID. 17110009, fls. 01) através da Defensoria Pública. No arrazoado (Id. 17110015, fls.1-27), a Defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade da ação penal sob o argumento da ilegalidade do flagrante. No mérito, pugna pela absolvição pelo delito de tráfico de drogas por ausência de provas de autoria delitiva; subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11343/2006; a revisão da dosimetria da pena na segunda e terceira fases e afastamento da pena de multa. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (Id. 17110119), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em igual sentido (Id. 19252900). Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relatório. Salvador/BA, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 0005583-22.2019.8.05.0248 APELANTE: Advogado (s): APELADO: JUSTICA PÚBLICA e outros Turma Advogado (s): V0T0 Não se conformando com o Decisum ID. 17109990 fls. 01/13, que julgou procedente a pretensão punitiva para nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixandolhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, deferido o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. razões, a Defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade da ação penal sob o argumento da ilegalidade do flagrante. No mérito, pugna pela absolvição

pelo delito de tráfico de drogas por ausência de provas de autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes; subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11343/2006; a revisão da dosimetria da pena na segunda e terceira fase; e afastamento Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos da pena de multa. extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Ab initio, em preliminar constante na peça de insurgência, pugna a Defesa pelo reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante e provas dele derivadas sob o argumento de inexistência de amparo legal para proceder à busca pessoal no veículo em que se encontrava o Apelante, pois não estariam demonstradas fundadas suspeitas para referido proceder. Em detida análise dos fólios, extraise que não assiste razão a preliminar arquida pela Defensoria Pública. Cediço que o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal expressa de forma indubitável que: "A busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Grifei. No caso em deslinde, as fundadas suspeitas necessárias para a revista pessoal realizada estão balizadas inicialmente no mandado de prisão nº 0004315-98.2017.805.0248-001 oriundo do pedido de prisão preventiva feito pela Autoridade Policial da Comarca de Barrocas/BA, sob o argumento da prática dos crimes de roubo qualificado, associação criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio tentado em desfavor de , ora Nessa vereda, conforme Denúncia e documentos anexos, a prisão ocorreu em momento em que os investigadores entenderam como mais oportuno para a investigação, com supedâneo no mandado de prisão nº 0004315-98.2017.805.0248-001 e nas suspeitas que ocorriam em relação ao Outrossim, caso inexistente mandado de prisão respectivo, o art. 244 do Código de Ritos Criminais expressa de forma indubitável que a busca pessoal pode ser realizada "no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Ademais, em que pese as razões da combativa Defensoria Pública do Estado da Bahia, a argumentação de que a prisão deveria ser realizada num primeiro momento não encontra arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial. A figura do flagrante esperado consiste em instituo de grande valia na atividade investigativa, sendo ferramenta que se espera da Polícia Judiciária no seu mister. Corroborando referida linha intelectiva, e aduzem: "No flagrante esperado temos o tratamento da atividade pretérita da autoridade policial que antecede o início da execução delitiva, em que a polícia antecipa-se ao criminoso, e, tendo ciência de que a infração ocorrerá, sai na frente, fazendo campana (tocaia), e realizando a prisão quando os atos executórios (...) É o que se deseja da atividade policial, com forte são deflagrados. desenvolvimento investigativo, e tendo conhecimento de que a infração ainda irá ocorrer, toma as medidas adequadas para capturar o infrator assim que ele comece a atuar.". Curso de Direito Processual Penal, p.922. Em entendimento similar, o Superior Tribunal de Justiça, na edição nº 120 da Jurisprudência em Teses, fixou: "No flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e passa a monitorar a atividade do agente de forma a aguardar o melhor momento para executar a prisão, não havendo que se falar em ilegalidade do flagrante". Julgados: RHC 103456/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018 AgRg no HC 438565/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018 AgRg no AREsp 377808/MS, Rel.

Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017 AgRg no REsp 1356130/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 14/12/2015 HC 83196/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 09/08/2010 HC 89808/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008. Grifei. Valioso destacar que a prisão em flagrante foi válida e homologada em sede de Primeira Instância, restando demonstrados, naquele momento processual, as condições necessárias para a prisão em flagrante ante os indícios de materialidade e Em face disso, rechaco a preliminar de autoria que se apresentavam. nulidade arquida pela Defesa e passo à análise do meritum causae. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Auto de Exibição e Apreensão ID. 17109974, fls. 6, Laudo Pericial Preliminar constante no ID. 17109975, fl.2, e Laudo Definitivo ID. 17109980, fls. 3, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes, confirmando seus depoimentos prestados em sede policial no sentido que foram encontrados 46 (quarenta e seis) papelotes de droga tipo cocaína de propriedade do Réu. Na esfera policial consta nos autos confissão do Apelante (ID 17109974, fls.7). Por outro lado. não deve passar despercebido que o Acusado negou em juízo sua participação nos delitos (Interrogatório disponível no sistema PJE Mídias), afirmando que: "Oue a droga não era minha; que eu tava na Praca da Igreja Nova; que eu fui fazer algumas compras; que quando eu terminei, eu liquei pra Léo; que quando chegou, eu pedi para ele passar no Mercado municipal para comprar mais algumas coisas lá; que demos uma volta pelo Mercado, vimos algumas coisas; que assim que eu retornei para o carro, guando eu bati a porta, o policial me abordou; que o policial me jogou no chão e pisou no meu pescoço; que o outro policial arrodeou pelo outro lado do motorista, o tirou, se abaixou e levantou com um saco na mão; que o policial perguntou de quem era aquele saco; que eu disse que não era meu; que eles pegaram e me algemaram; que perguntaram onde eu estava morando; que eu falei onde estava morando e os levei lá; que quando chegaram lá, eles já foram entrando, invadindo, com minha filha lá e minha esposa lá; que não encontraram nada na casa; que quando voltou para o carro, fui levado para Delegacia; que na Delegacia, informou que era pra eu assumir a droga pra liberar o cara do carro; que quando eu falei que não ia assumir o que não me deu um tapa no peito; que disse que se eu não assumisse a culpa, ia colocar droga para minha esposa e deixar minha filha no Juizado de Menor; que no momento da abordagem só estávamos eu e Léo; que conhecia Léo há pouco tempo; que eu moro em Serrinha; que tem muitos anos que não moro em Barrocas; que eu fretei o carro de para ele ir comigo até o Mercado; que nego que a droga encontrada seja caminha; que nunca ouvi falar que traficava; que não me recordo do que se trata o Mandado de Prisão; que já fui preso anteriormente junto com meu irmão em Lamarão; que encontraram armas do meu irmão, , e fomos presos; que sempre trabalhei com carteira assinada; que agora estava fazendo bicos; que eu moro junto; que eu tenho uma filha; que eu falei que não sabia de quem era droga para o Delegado; que eu saí de alvará da outra vez; que só conhecia ; que ele sempre me perseguia; que sempre perseguiu meu irmão; que pisou no meu pescoço e me deu alguns murros no momento da prisão". Interrogatório do Réu — vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram o

"Que participou da prisão em flagrante do Acusado e cumprimento do mandado de prisão; que o colega informou que o Réu estava com mandado de prisão e estava aquardando uma informação de que o Denunciado viria para o Centro de Serrinha e possivelmente poderia estar com droga; que nós fizemos campana na Praça próximo ao Chama Supermercados; que na campana estávamos eu, e mais dois colegas; que ele pegou um carro de linha e durante a campana começamos a acompanhá-lo; que próximo do mercado municipal, ele parou; que nós fizemos a abordagem e dentro do veículo foram encontradas algumas petecas de cocaína que o afirmou ser dele; que fomos na residência dele e informamos à companheira dele da prisão; que a droga estava dentro do veículo; que ele confirmou que a droga era dele e que era pra revender; que o dono do veículo ficou surpreendido; que eu estava dando apoio ao colega ; que tinha as informações acerca do Acusado; que a prisão não foi feita antes por impossibilidade, pois o Acusado estava distante; que o próprio assumiu que a droga era de sua propriedade". Depoimento da Testemunha Policial Civil. ID 17109987, fls.1-3. Grifei. "Oue participou da prisão de ; que à época estava com mandado de prisão aberto; que nós já estávamos investigando acerca do paradeiro dele; que recebemos a informação de que ele estaria no Centro da cidade; que fizemos uma campana num carro particular e vimos o mesmo transitando; que vimos entrando num veículo e que nas proximidades do Mercado municipal a gente fez a abordagem do veículo, sendo que após a revista encontramos uma quantidade da droga conhecida como cocaína; que foram aproximadamente quarenta papelotes; que a droga estava no interior do veículo, embaixo do tapete; que ele assumiu que a droga era dele; que falou que estava com a droga para revender por vinte reais o papelote; que o mandado de prisão era por tentativa de homicídio; que desde que eu fui para que existiam notícias do envolvimento de em diversos crimes, roubos, furtos e tráfico; que a princípio obtivemos informação de que traficava para uma pessoa conhecida como , que está custodiado no Presídio de Feira de Santana, que isso ficou configurado como suspeita; que o nome de Caboré é Genário; que não tinha emprego; que ele era bem temido na região onde vivia, no Povoado da Barreira; que ele sempre foi uma pessoa ligada a delitos, por isso é uma pessoa bem temida na região; que o primeiro contato visual que tivemos com ele foi próximo ao Supermercado Chama, na Praça da Igreja Nova; que eu tinha informações de que ele estava residindo na comarca de Serrinha; que recebi um telefonema de uma pessoa falando que residia na cidade de Serrinha; que não se recorda no momento de quem foi a pessoa; que no telefonema foram passadas informações de como estava vestido; que a pessoa que ligou tinha informações de que estava sendo procurado; que eu sabia que tinha um mandado de prisão aberto; que ficamos rodando num carro particular na região da Praça da Igreja Nova e observando as pessoas; que no momento que a gente viu, ele já estava se dirigindo para um veículo; que não quisemos fazer inicialmente a abordagem, até por que tínhamos notícias de que ele poderia estar armado; que a região tinha muito movimento no dia; que nas proximidades do Mercado Municipal, nós fizemos a abordagem; que nós o abordamos e pedimos para que ele saísse do veículo; que quando o carro parou, fizemos a abordagem; que a prisão não foi feita de imediato por causa do local, pois era região movimentada; que sabe que era investigado por furto e roubo; que a droga foi encontrada no interior do veículo, embaixo de um tapete, no lado do passageiro, onde ele estava.". Testemunha , Policial Civil. Vídeo disponível no sistema PJE Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e

harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande

quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. , DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Quanto ao pleito subsidiário, no sentido de obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), não merece agasalho, posto como as circunstâncias do caso sub judice não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei "§ 2º- Para determinar se a droga destinava-se a Antidrogas, que reza: consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes Na espécie, apesar de não se tratar de vasta quantidade de droga (quinze gramas), a forma de acondicionamento em 46 (quarenta e seis) trouxinhas, embaladas individualmente para facilitar a comercialização unitária de entorpecente, o contexto da apreensão, demonstrando tentativa de esconder as substâncias proscritas em veículo de terceiro e a existência de mandado de prisão aberto em face do Apelante afastam a alegação posse para uso próprio. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. , RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE

RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos — notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) -, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos

e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos 20/08/2021)". Grifei. a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo, em consequência, de afastar-se a pretendida desclassificação para previsto no art. 28 da Lei de tóxicos. No que concerne ao pleito recursal de superação do quanto insculpido pelo teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento da atenuante expressa no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, não assiste razão ao Apelante, eis que a pena fixada em primeira fase foi estabelecida no mínimo legal, como ponderou o Juízo originário. que as figuras jurídicas das atenuantes e agravantes genéricas não integram a estrutura do tipo penal, o que inviabiliza a sua análise além dos parâmetros insculpidos pelo legislador. Assim sendo, instituída a pena em seu mínimo legal na primeira fase, a constatação, na situação fática ora em minúcia, da ocorrência da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a reprimenda aquém do limite legalmente exposto, sob pena de o julgador arvorar-se na condição de legislador, em clara afronta ao estabelecido no art. 2º da Carta Magna Brasileira. Nessa senda, Cléber Masson: Agravantes e atenuantes genéricas são circunstâncias legais, de natureza obietiva ou subietiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena. [...] Além disso, as atenuantes genéricas, ainda que existam muitas delas no caso concreto, serão ineficazes quando a pena-base (1º fase) for fixada no mínimo legal. Como não integram a estrutura do tipo penal, e não tiveram o percentual de redução previsto expressamente pelo legislador, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante. Tais motivos levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 231. (Direito Penal, Vol.1, p.716). Grifei. Imperioso destacar o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: N. 231 A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Grifei. Nessa vereda, cumpre destacar que em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do enunciado sumular nº 231: AgRg no AREsp 1758795 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0238580-4 Relator (a) (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/05/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2021. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento." Grifei. Em face de tais argumentos, mantenho o reconhecimento da confissão no caso em estudo, deixando de aplicá-la no cômputo da pena, em consonância com o quanto previsto na súmula nº 231 do

Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Sentença de origem. relação ao pleito recursal de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso em face da certidão de fls. 104-105 dos autos em análise. A citada certidão atesta que o Apelante responde às ações penais nº 0004247-22.2015.8.05.0248, pela prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA; bem como possuía à época dos fatos pedido de prisão preventiva nº 004315-98.2017.8.05.0248. De bom alvitre destacar que a Ação Penal nº 0004247-22.2015.8.05.0248 possui Sentença de pronúncia em desfavor do Apelante. Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos reguisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Ainda que se considere as recentes Decisões do STJ e do STF sobre a possibilidade de se aplicar o redutor do tráfico privilegiado, há de se examinar caso a caso, até porque a "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada, Ed. JusPodivm. Salvador, 2020: p.1072). Grifei. Face ao explanado, denota-se que o Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ações penais em curso e Sentença de Pronúncia, o que demonstram que o Apelante se dedica a atividades criminosas. pertine ao pleito recursal de dispensa do pagamento da pena de multa fixada em sentença, nominada argumentação não merece quarida, vez que a sanção de multa, enquanto consequência penal de pilar constitucional e legal, submete-se aos princípios da reserva legal e anterioridade da pena. Por conseguinte, eventual dispensa de pagamento de pena de multa demanda expressa e manifesta redação legal. Eventual situação econômica do apenado deve ser levada em consideração no momento do estabelecimento da pena de multa, não havendo previsão legal de perdão, conforme dicção legal constante no art. 60 do Código Penal, in verbis: Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação No mesmo entender, o Superior Tribunal de Justiça econômica do réu. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo; à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares, "Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não

foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal" (AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe $1^{\circ}/12/2017$). 2. "As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eq. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/ STJ. 4. "Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro , Quinta Turma, DJe 15/12/2017)" (AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/4/2019). 5. Mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020. Grifos Em conclusão, inexistindo previsão legal de perdão de pena de multa, indefiro o requerimento recursal de dispensa do seu pagamento. Em face das balizas jurídicas expostas, passo ao exame dosimétrico. ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das três fases de aplicação da pena, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI ABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na primeira etapa, não foram consideradas critérios do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, constatada a existência da confissão mas não levada em consideração no cômputo da pena haja vista o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justica. Na derradeira etapa, o MM Juízo acertadamente nos termos expostos neste Voto. Mantido o direito de o Apelante recorrer em liberdade, o que se mantém. Garantida desde já a detração penal em face dos legais constantes nos arts. 42 do Código Penal e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.736/2012. Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter hígida a Sentença em seus integrais termos. E como voto. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2021. Des. - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator